



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSOTC Nº 09868/20**

1/3

**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Administração de Campina Grande

**OBJETO:** Edital de pregão eletrônico (SRP) nº 043/2020

**ASSUNTO:** aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar das creches e berçários da rede municipal de ensino no município de Campina Grande

**RELATOR:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Secretaria Municipal de Administração de Campina Grande. Edital de pregão eletrônico (SRP) nº 043/2020, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar das creches e berçários da rede municipal de ensino no município de Campina Grande. Análise do Edital da licitação pela Auditoria do Tribunal. Indícios de irregularidades/falhas. Citação das autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos. Emissão de alerta pela Auditoria.

### **DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00061 /2020**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Edital de licitação (SRP) nº 043/2020, na modalidade pregão eletrônico, realizada pela Secretaria Municipal de Administração de Campina Grande, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar das creches e berçários da rede municipal de ensino, no município de Campina Grande, Estado da Paraíba.

A DIGM VI, em seu relatório de fls. 61/67, após a análise do Edital, destacou as seguintes irregularidades:

1. Prestação de informações incorretas a este Tribunal no que tange ao valor estimado da licitação, R\$ 1,00 em vez de R\$ 1. 210.330,95 (item 3.2);
2. Ausência de divulgação do procedimento licitatório no sítio eletrônico oficial da edilidade, em desobediência ao disposto no artigo 8º, § 1º, IV, e § 2º da Lei nº 12.527/2011 (item 3.3);
3. Ausência de previsão legal para exigência contida no item 8.3.2, "a" do Edital, relativa a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, com data de expedição de até 180 (cento e oitenta) dias em relação a data de abertura da Licitação".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSOTC Nº 09868/20**

2/3

4. Ausência de comprovação da rescisão contratual/desistência de itens ora licitados em procedimento licitatório já realizado pela edilidade, de modo a justificar a realização do certame sub examine (item 3.5).

Por fim, sugeri a Auditoria a suspensão do certame na fase em que se encontrar, uma vez presente a fumaça do bom direito (irregularidades constatadas) e o perigo da demora (sessão pública marcada para 13/05/2020), não se vislumbrando o perigo da demora ao reverso, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.

Sugeri, ainda, a notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimentos sobre as inconformidades relacionadas no item 4.

### **DECISÃO DO RELATOR**

A primeira restrição apontada pela Auditoria, diz respeito ao valor estimado da licitação que foi erroneamente informado pelo portal do gestor como sendo de R\$ 1,00, quando deveria ser de R\$ 1.210.330,95, vez que deverá corresponder ao resultado da pesquisa de preços utilizada para o total da licitação. Os responsáveis pela licitação não observaram o que determina o artigo 3º, V da Resolução Normativa RN TC 09/2016. A falha tem caráter formal, mas não deve se repetir, cabendo recomendação ao gestor no sentido de cumprir as regras impostas pelo Tribunal acerca da matéria.

Quanto à segunda restrição, atinente a ausência de divulgação do procedimento licitatório no sítio eletrônico oficial da edilidade, o gestor encaminhou os documentos de fls. 72/83, referentes as publicações do edital de licitação no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União, Semanário Oficial nº 2.672 do Município de Campina Grande. Desta feita, a falha pode ser relevada, com a recomendação ao gestor, de cumprir fielmente art. 8º, § 1º, IV, e § 2º da Lei nº 12.527/2011.

A terceira restrição versa sobre a exigência, sem previsão no art. 29 da Lei nº 8.666/93, de prova de inscrição no CNPJ, com data de expedição de até 180 dias em relação à data de abertura da licitação (item 8.3.3, alínea 'a' do Edital). Na visão do Relator essa exigência é ilegal, e, portanto, não pode produzir qualquer efeito. Assim, entende que, ao invés de suspender o pregão presencial, a melhor medida é alertar ao gestor que desconsidere essas exigências na análise da documentação apresentada pelos interessados, sob pena de se considerar irregular a Licitação, caso haja reclamação por parte dos participantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSOTC Nº 09868/20**

3/3

Já quanto a derradeira restrição, relativa a ausência de comprovação da rescisão contratual/desistência de itens ora licitados em procedimento licitatório já realizado pela edilidade, de modo a justificar a realização do certame sub examine. De fato não há no processo a comprovação reclamada pela Auditoria, e o Relator entende que deveria constar, mas a falha não compromete o certame ao ponto de ter como remédio a suspensão da licitação, cabendo a recomendação ao gestor de cumprir a norma contida no artigo 8º, § 2º da RN TC nº 09/2016

Ante o exposto, DECIDO em não conceder a cautelar sugerida pela Auditoria, e determino:

1. À Secretaria da Segunda Câmara para intimar o Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, secretário municipal e o Sr. Lucas de Oliveira Meira, Pregoeiro, para, no prazo de 15 dias, apresentarem justificativas para a restrição apontada pela Auditoria;
2. Determinar à Auditoria providências no sentido de emissão de alerta ao gestor municipal, acerca dos vícios constatados no presente pregão.

Publique-se e cite-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 29 de maio de 2020.

Assinado 29 de Maio de 2020 às 23:18



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR